

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI N° 4.173, DE 2008 (Do Sr. Juvenil)

Revoga o art. 1.291 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

Autor: Dep. Juvenil

Relatora: Deputada MARINA MAGGESSI

VOTO EM SEPARADO DO DEP. LEONARDO MONTEIRO

O projeto em questão propôs revogar o art. 1.291 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) com o argumento de não permitir a poluição de águas mediante pagamento aos que sofrerem danos decorrentes destas.

Diz o atual art. 1.291 do Código Civil:

“Art. 1.291. O possuidor do imóvel superior não poderá poluir as águas indispensáveis às primeiras necessidades da vida dos possuidores dos imóveis inferiores; as demais, que poluir, deverá recuperar, resarcindo os danos que estes sofrerem, se não for possível a recuperação ou o desvio do curso artificial das águas.”

O autor menciona que não existia dispositivo semelhante a este no Código Civil de 1916. Para ele, o legislador do Código Civil de 2002 quis inovar, mas retrocedeu em matéria legislativa cível ao prever ou permitir a figura do “poluidor-pagador”.

Concordamos com a Relatora, na avaliação de que o Autor deu uma interpretação eminentemente negativa ao princípio do poluidor-pagador consagrado no artigo, ao afirmar que houve “permissão de poluição mediante indenização”. Ressaltou bem a Relatora, que o referido princípio impõe ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção, reparação e repressão da poluição.

Concordamos ainda com a Relatora, que como o Código Civil de 2002 passa a acolher tal princípio no capítulo dedicado ao uso das águas, inserido na disciplina dos direitos de vizinhança. Caso seja revogado o dispositivo, ficará, portanto, uma lacuna legal quanto à previsão do citado princípio no regramento do uso das águas em matéria de direito de vizinhança.

Contudo, a Relatora apresenta Substitutivo ao Projeto de Lei, propondo a seguinte nova redação ao artigo:

“Art. 1291. O possuidor do imóvel superior não entregará poluídas as águas que, correndo natural ou artificialmente para os imóveis inferiores, vier a poluir, aplicando-se, no caso, as normas sobre uso dos recursos hídricos, licenciamento ambiental e reparação dos danos causados ao meio ambiente”.
(NR)

Justifica a Relatora que a alteração sugerida visa melhorar a redação no tocante à previsão de reparação de danos causados, de forma a sanar a dúvida levantada pelo autor, de que o artigo dá permissão da poluição de águas mediante pagamento aos que sofrerem danos decorrentes destas. E ainda argumenta que a reparação de danos deve ser mantida, além de ser decorrente do princípio do poluidor-pagador, consagrado no artigo, é prevista no § 3º do art. 225 da Constituição Federal. Em segundo lugar, a Relatora propõe remissão à legislação ambiental, argumentando que esse assunto não pode ser tratado apenas na esfera cível.

Todavia é importante atentar que, a redação original do art. 1.291, do Código Civil, se refere aos “danos que estes sofrerem” o que abrange, dentre outros, também danos patrimoniais, resultantes da poluição de águas e não somente os “danos causados ao meio ambiente”, como propõe a nova redação do Substitutivo.

Ademais o §1º, do art. 14, da lei 6938/1981, não deixa dúvidas quanto as obrigações do poluidor, no que diz respeito ao meio ambiente.

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

.....
§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Citamos também, seguindo a trilha da responsabilização civil dos danos ambientais, a Lei de Crimes ambientais, nº 9.605/1998, em seu artigo 54, §2º, inciso III, que traz a tipificação do crime de poluição hídrica com a devida penalização de reclusão de um a cinco anos:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

.....
§ 2º Se o crime:

.....
III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

Com base nesses argumentos, entendemos não ser oportuna a mudança preconizada pela Relatora, assim votamos pela rejeição do PL 4.173/08 e seu Substitutivo, afim de que não se perca a clareza da obrigação do direito de recuperação de danos causados a patrimônio em função da poluição de águas.

Sala das Comissões

10 de junho de 2009

Leonardo Monteiro
Deputado Federal PT/MG